



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REF.:  
PROCESSO Nº 060/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024**

O **MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA** por intermédio do **PREFEITO MUNICIPAL**, neste ato representado pela Pregoeira, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório em epígrafe, proposta pela licitante: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.331.788/0001-19, com sede na Av. Morumbi, nº 8234- 3º andar, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, apresentar resposta como segue:

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico Nº 007/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de oxigênio medicinal na modalidade cilindro, aquisição dos acessórios pra uso de oxigênio, objetivando a alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

**II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

Nesta verifica-se que atende plenamente à exigência do Edital. A impugnação foi apresentada no dia 28 de março de 2024, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 03 de abril de 2024, portanto, a mesma foi apresentada em conformidade com a exigência da Lei 14.133/21.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

**III – SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE**

***“III. DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL DO GRUPO 01 LOTES DISTINTOS***

*Após análise do edital convocatório, identificamos que a especificação do objeto, frustra um dos Princípios mais importantes da Lei editalícia, o Princípio da Competitividade.*

*Considerando que a Contratada deverá realizar fornecimento para atendimentos em UPA, Ambulâncias e Oxigenoterapia Domiciliar.*

*Considerando que o atendimento em Unidades de Saúde e ambulância é totalmente distinto do atendimento da Oxigenoterapia Domiciliar.*

*Considerando ainda que algumas empresas do segmento gasista em atendimento para UPA e Ambulância, não trabalham no segmento de atendimento à pacientes domiciliares.*

*Considerando que os pacientes domiciliares necessitam de um perfil de atendimento muito particular, necessitando de profissionais com conhecimento técnico e empatia diferenciados para o referido atendimento.*

*E, considerando que a separação dos itens para destinações específicas não acarretaria prejuízo econômico para o município e sim, garantiria maior excelência no atendimento a seus pacientes.*

***Vimos solicitar ao Ilmo pregoeiro a divisão dos itens do grupo 01 em exigência para o fornecimento de Oxigênio Medicinal, para que sejam transformados em lotes separados por segmento, ou seja, separando em um LOTE o objeto destinado ao atendimento de UPA e Ambulância e em outro LOTE o objeto destinado à Oxigenoterapia Domiciliar, ampliando a competitividade no presente processo licitatório.***

***IV. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LOCAÇÃO DE CILINDROS***

*Verifica-se no ato convocatório que o objeto licitado não contempla item para Locação de Cilindros, com a estimativa do quantitativo de cilindros, condição esta de substancial importância para que as empresas possam estimar o custo para fornecimento do objeto contemplado no processo.*

*Considerando que a contratada deverá realizar investimento para aplicar os cilindros condicionadores dentro do prazo estipulado no edital.*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

*Considerando que a Contratada deverá atender com excelência e o investimento para aplicação dos cilindros.*

*Considerando que o custo do investimento é essencial para análise do custo operacional das licitantes e ainda decisório para a participação das mesmas.*

*Considerando que o quantitativo de cilindros constitui condição essencial para que as empresas de gases possam elaborar sua análise de custos e assim estabelecer preços justos para oferta em processos licitatórios.*

*Por todo o exposto, a IMPUGNANTE requer a revisão do edital para inclusão de item de Locação de Cilindros no lote, com a estimativa do quantitativo que a empresa deverá fornecer ao longo da execução do contrato.*

*A manutenção do edital sem a inclusão de item para cotação de Locação de Cilindros com a estimativa do quantitativo inviabilizará o processo de fornecimento, bem como a participação de empresas neste processo licitatório.*

*Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:*

*“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)*

*Diante do exposto, vem a ora Impugnante requerer a retificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.*

### **V. QUANTO AOS ACESSÓRIOS**

*Da análise do edital verifica-se que não há descrição dos acessórios que devem ser entregues a cada paciente;*

*Considerando que cada empresa pode colocar o que achar necessário, visto que não consta no edital o que deve ser entregue;*

*Considerando que a informação acerca da forma de fornecimento, bem como da quantidade de acessórios que deverão ser utilizados, questiona-se:*

**Quais são os acessórios que deverão acompanhar os equipamentos objeto do certame?**

**Qual a quantidade de acessórios que deverão acompanhar os equipamentos objeto do certame?**

**Quais os acessórios que devem ser entregues a cada paciente?**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

*Os esclarecimentos acima transcritos são necessários para que as licitantes tenham condições reais de analisarem as obrigações futuras, analisarem seus custos e elaborarem suas propostas de preço.*

*Outrossim, a manutenção do edital convocatório não contemplando o esclarecimento dos itens questionados poderá tornar fracassado este processo licitatório.*

*Referente a entrega de pacientes é necessário descrever os acessórios que devem ser entregues a cada paciente, caso contrário cada empresa pode colocar o que achar necessário.*

### **VI. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PARA OS ITENS 03 a 20.**

*De acordo com o disposto no edital, este processo licitatório contempla a participação exclusiva de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).*

*Nesse sentido, enquadram-se os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.*

*É de notório conhecimento que em se tratando de licitações públicas, quanto maior o número de competidores com propostas válidas, maiores são as chances da Administração obter preços mais vantajosos para determinada contratação.*

*À luz do que dispõe a Lei nº 14.133/21 sobre as finalidades do procedimento licitatório, constitui um dos objetivos da licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos a inclusão de cláusulas restritivas no edital, salvo o que for permitido em lei.*

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

**c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (g/n)**

Neste sentido, **resta indubitável a importância de se verificar e privilegiar a competitividade em licitações públicas antes mesmo da publicação do edital**, através da análise de mercado, eleição do critério de julgamento compatível, tratamento diferenciado e destinação para participação exclusiva.

A LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014, instituiu a obrigatoriedade de se destinar licitações para participação exclusiva de ME, EPP e MEI em determinadas situações, senão vejamos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**”

Mas essa regra não é absoluta e encontra ressalva nas seguintes situações previstas no referido diploma legal, in verbis:

“Art.49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

**II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

**IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

*Desta forma, a contrario sensu do que muitos editais impõem como regra absoluta, a referida lei complementar estabelece as exceções para não se eleger a exclusividade de participação.*

*Neste sentido, considerando o atual cenário econômico que assola o Brasil, toda redução de custos que se possa fazer, seja na atuação pública, seja nas atividades empresariais, será de grande importância para a Administração se pensada de forma macroeconômica.*

*E a própria Lei Complementar que instituiu o tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações públicas, facultou à Administração a não adoção do tratamento diferenciado, se este não for vantajoso para a Administração Pública ou importar prejuízo ao objeto a ser contratado, senão vejamos:*

*"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*(...)*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;"*

*Diante de todas essas razões, considerando que a adoção da ampla participação neste processo não impossibilitará que Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Sociedades Cooperativas etc participem da licitação.*

*Considerando que a adoção da ampla participação favorecerá o aumento do número de empresas participantes na licitação e, conseqüentemente, o aumento do número de propostas mais vantajosas para a Administração, em prol da Competitividade e Economicidade, respectivamente.*

*A IMPUGNANTE pede a exclusão da exclusividade para participação de ME e EPP deste processo licitatório, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo.*

*Caso ainda assim V.S.a decida pela manutenção da exclusividade de participação, a IMPUGNANTE pede que seja aplicado o disposto no inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, que assim dispõe:*

*"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*(...)*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"*

*Com espeque no referido dispositivo, a IMPUGNANTE requer que, caso não se apresentem no mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte no dia da sessão pública, que o processo seja ampliado para a participação das demais empresas*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

*que comparecerem no dia, a fim de maximizar o aproveitamento do processo em prol do Princípio da Eficiência.*

**IV - DO JULGAMENTO**

**QUANTO AO MÉRITO:**

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

Vale aqui destacar que a empresa impugnante é assídua impugnante a editais, sempre atacando e insurgindo sob toda e qualquer tipo de formalização do procedimento licitatório. Ressalta-se que chega a ser incoerente, a mesma apresenta suas razões com intuito aparente de retardar o processo licitatório. Ademais, a empresa impugnante, em processos licitatórios anteriores, impugnou o edital, o município julgou pelo indeferimento, a empresa participou do certame e sagrou-se vencedora.

Veja que a disposição editalícia nunca foi impeditivo para participação da impugnante. Aliás, pelo contrário, a forma sugerida pela impugnante poderá gerar restrição a competitividade.

Sugere a separação do oxigênio medicinal em lotes distintos, haja vista, em tese, ser seguimentos distintos e assim poderia incorrer em restrição a concorrentes que desejam participar apenas de um item. Ora, oxigênio medicinal é fornecido para tratamento de pacientes e não importa em qual forma, seja domiciliar, seja na UPA, seja em transporte em veículo de socorro. A empresa que fornece o produto não se limita a venda apenas para um determinado público, isso é incoerente e fica demonstrado nas cotações de preços.

Como especificado no descritivo do objeto, o cilindro deverá ser cedido em comodato na quantidade que o município precisar, como podemos notar, trata-se de processo licitatório para registro de preços, caberá a empresa vencedora fornecer conforme a demanda do setor de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

saúde.

Os acessórios serão os necessários para o bom funcionamento dos cilindros e atendimento ao paciente, o kit é o mesmo fornecido a anos pela empresa impugnante.

Quanto aos itens acessórios previstos no edital, os mesmos serão adquiridos, quando necessários, para substituição ou aquisição para novas instalações pelo setor de saúde.

Por fim, pelos mesmos fatos e argumentos apresentados pela empresa impugnante quanto aos itens exclusivos para participação por MPes, não assiste razão.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais põe um ponto final nessa discussão ao decidir que é vedada a participação de empresas não qualificadas como ME ou EPP em licitação exclusiva:

DENUNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. VALOR CONSIDERADO POR ITENS DE CONTRATAÇÃO, SEPARADAMENTE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO QUALIFICADAS COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA EM LICITAÇÃO EXCLUSIVA DESERTA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA EM INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO DENUNCIANTE. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Lei Complementar nº 123/06 é expressa em determinar a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). (Grifei)

2. Não cabe a participação de empresas não qualificadas como micro ou pequena empresa em licitação exclusivamente destinada a fornecedores com tal enquadramento, por afronta à ampla competitividade.” (TCEMG – Denúncia nº 1024477 – Rel. Conselheiro Cláudio Couto Mourão) (gn)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. VALOR DOS ITENS INFERIOR A R\$80.000,00. OBRIGATORIEDADE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. O artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar 147/14, determina que, nos itens de contratação MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DIVISÃO DE LICITAÇÃO cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.” (TCEMG – Denúncia nº 944803 – Rel. Conselheiro José Alves Viana) (Grifei)

Finalizando, nota-se que o edital estabeleceu expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP, em estrita observação aos ditames legais que norteiam o assunto, não sendo verificado nenhuma ocorrência que justificasse a aplicação da medida de exceção ora pretendida pela impugnante, qual seja, a exclusão da participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte do instrumento convocatório.

Por fim, não resta dúvidas quanto a legalidade do instrumento convocatório levando a crer que a impugnante tenta, tão e somente, tumultuar o andamento do certame.

**V – DA DECISÃO**

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

**PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital** da Pregão Eletrônico N° 007/2024, formulada pela empresa: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, por ter sido protocolada no prazo legal, foi **CONHECIDA como TEMPESTIVA;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

**NO MÉRITO**, analisadas as argumentações apresentadas pela Impugnante, revisto os termos do edital, decide a Pregoeira, no sentido de manter os termos do Instrumento Convocatório da **Pregão Eletrônico 007/2024**, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** da Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conhecemos da presente **IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR PROVIMENTO quanto as alegações arguidas.**

É como opinamos.

Borda da Mata, 02 de abril de 2024.

Carolina Mendes Trotta

Pregoeira

De acordo:

---

Carlos Antonio de Magalhães Cadan

Assessor Jurídico Municipal – OAB/MG 176.206



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG  
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902  
E-MAIL: [licitacao@bordadamata.mg.gov.br](mailto:licitacao@bordadamata.mg.gov.br)

**DESPACHO:**

Diante de todo o exposto, pela Pregoeira, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto no Processo nº 060/2024, Pregão Eletrônico nº 007/2024, pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** mantendo a decisão da Pregoeira de forma que seja mantido os termos previamente estabelecidos no edital para prosseguir do certame.

Borda da Mata, 02 de abril de 2024.

**Afonso Raimundo de Souza**

**Prefeito Municipal**